



Número: **0600454-24.2020.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO IDALINO DA SILVA (AUTOR)	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) HILTON SOUTO MAIOR NETO (ADVOGADO) GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO) JANAINA ROLEMBERG FRAGA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL (RÉU)	
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (RÉU)	
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM NOVO CAMINHO (RÉU)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28903088	12/05/2020 14:22	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600454-24.2020.6.00.0000 (PJe) – DONA INÊS – PARAÍBA

Relator: Ministro Og Fernandes

Autor: João Idalino da Silva

Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB/DF 25157 e outros

Réus: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – municipal e outros

DECISÃO

Eleições 2016. Pedido liminar em ação cautelar. AIJE. Prefeito. Cassação do mandato eletivo e condenação em multa. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido perante o Tribunal de origem. Excepcionalidade da medida. Probabilidade de êxito do apelo nobre. Presença concomitante dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Deferimento do pedido de liminar, com determinação (1) da suspensão do pleito suplementar e (2) do imediato retorno do autor ao cargo de prefeito.

João Idalino da Silva, prefeito do Município de Dona Inês/PB, eleito no pleito de 2016, propôs ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, para que, liminarmente, fosse atribuído efeito suspensivo a recurso especial. O apelo impugna o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da Coligação Unidos por um Novo Caminho e outros, a fim de aplicar ao autor as sanções de cassação de mandato eletivo e de multa, no valor de R\$



60.000,00, bem como determinar a convocação de novas eleições para os cargos majoritários daquele município, por entender configurada, na espécie, a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e o abuso do poder político com viés econômico na parte referente à distribuição de bens, valores e benefícios.

O autor sustenta que, apesar de ainda não realizado, na origem, o juízo de admissibilidade do recurso especial, as peculiaridades do caso concreto autorizam a análise da presente ação por esta Corte Superior, quer pelo fato da medida liminar ora vindicada já ter sido indeferida, em 1º.5.2020, pelo próprio presidente do TRE/PB – que também atuou como relator do processo principal –, quer pela patente possibilidade de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, devido à ausência de previsão de realização daquele, considerando-se a pluralidade de partes envolvidas e a possibilidade de ajuizamento de recurso integrativo.

Alega estar presente a fumaça do bom direito, pois os argumentos firmados no recurso especial possibilitam o alcance da interrupção aqui proposta e podem ser assim sintetizados:

a) não pretensão de reexame, mas de mero reenquadramento jurídico dos aspectos delineados na moldura fática do próprio acórdão regional;

b) violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a criação, pelo Tribunal de origem, de requisito não previsto na lei eleitoral para reconhecer a ilicitude da manutenção de programa social de auxílio de pessoas em situação de vulnerabilidade, em execução na municipalidade há vários anos, com base nas Leis Municipais nºs 336/2001 e 674/2014, e com dotação orçamentária específica também prevista em lei;

c) dissídio jurisprudencial entre o aresto regional e julgados desta Corte Superior sobre (c.1) a desnecessidade de edição de norma específica e única para tratar do programa social, o qual pode estar contido em leis gerais; e (c.2) o fato de determinada ação governamental instituída por lei municipal de assistência social poder, em pequenas localidades, ostentar o caráter de programa social;

d) contrariedade ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por não configuração de abuso dos poderes político e econômico, seja pela já referida impossibilidade de esta Justiça especializada analisar o mérito do programa social, seja diante da ausência de elementos comprobatórios do desvio de finalidade com intenção eleitoral no caso concreto;

e) afronta ao art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, aos arts. 21, 22 e 23 da LINDB e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a necessidade de consideração de diversas atenuantes na ponderação da sanção mais adequada, a saber (ID 28276638, fl. 50):

- 1) o programa social vinha sendo executado pelo menos desde 2014;
- 2) não houve aumento do número de beneficiados no ano de 2016;
- 3) não se nega a condição de vulnerabilidade dos beneficiários;
- 4) a concessão do benefício ocorria a partir de parecer técnico da Secretaria de Assistência Social;
- 5) não se demonstrou que as irregularidades administrativas na concessão do benefício tiveram relação com a eleição;
- 6) não se condicionou a entrega dos benefícios do programa social ao voto no candidato requerente; e
- 7) os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito não participaram das condutas tidas por ilícitas;



f) violação aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade eleitoral, do devido processo legal eleitoral e da isonomia, considerando-se a impossibilidade de modificação da jurisprudência consolidada do TRE/PB para casos idênticos da mesma eleição, em que discutida a manutenção de programa social no ano do pleito; e,

g) não configuração das condutas vedadas insertas no art. 73, I e III, da Lei das Eleições.

Por essas razões, assenta que a presente ação cumpre o requisito de plausibilidade jurídica, em face das reais chances de o apelo nobre já interposto perante o Tribunal *a quo* vir a ser provido.

Quanto ao requisito do perigo na demora, alega estar presente, uma vez que, segundo afirma (ID 28276638, fls. 59-62):

[...] **acabou de ser afastado do pleno exercício de seu mandato em 30.4.2020**, tendo em vista que foi enviado ofício ao Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba comunicando sobre a publicação do acórdão do e. TRE-PB para que tomasse providências.

[...]

[...] é entendimento pacífico no c. TSE que se deve primar pela permanência do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos para o cargo, até que se tenha uma decisão dessa Corte no processo, principalmente quando o resultado prático do afastamento é a realização de eleição nos últimos oito meses do mandato, **dentro de um cenário caótico de crise sanitária causada pela pandemia do coronavírus.**

Ora, muito maior instabilidade se verifica no afastamento daqueles que foram escolhidos diretamente pelas urnas e que vem *[sic]* exercendo o mandato em sua plenitude desde então, apenas para que se dê posse ao Presidente da Câmara Municipal, sendo que é evidente que não será possível a realização de novas eleições nos próximos meses, justamente pela situação excepcional de restrições nas mais diversas esferas causada pela pandemia do coronavírus.

[...]

Os riscos de contaminação e propagação do vírus inviabilizaria a realização de eventual pleito suplementar, o que permitiria o exercício da Chefia do Poder Executivo pelo Presidente da Câmara de Vereadores em caráter permanente praticamente até o fim do mandato. (grifos no original)

Requer, assim, seja concedida medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial já interposto no RE nº 156-61.2016.6.15.0014 e, desse modo, determinar (1) a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos mencionados autos até o julgamento e respectiva publicação da decisão do apelo nobre pelo Tribunal Superior Eleitoral, e (2) o seu imediato retorno ao exercício da chefia do Poder Executivo municipal.

Pede, ao final, seja tornada definitiva a liminar, a fim de que permaneça no cargo até que o TSE decida o recurso.

Após o despacho de 8.5.2020 (ID 28635038), o autor juntou cópia da petição de recurso especial (ID 28702288) na mesma data.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial está subscrita por advogada habilitada nos autos (ID 28275988, fl. 11).

No caso em exame, João Idalino da Silva pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial já interposto nos autos da AIJE nº 156-61/PB, a fim de sustar os efeitos do acórdão regional, com a consequente determinação de seu imediato retorno ao cargo de prefeito do Município de Dona Inês/PB.



O autor defende que, conquanto não tenha havido juízo de admissibilidade acerca do recurso especial, existe, no caso, excepcionalidade apta a permitir o exame da tutela de urgência provisória neste momento.

Com efeito, é imprescindível para a viabilidade do pleito cautelar que esteja inaugurada a competência desta Corte para analisá-lo, o que acontece a partir do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem.

Essa matéria, a propósito, consta do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil/2015, segundo o qual o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão que admite o recurso.

No entanto, não se desconhece a orientação de que, na linha de precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é possível, em hipóteses excepcionais, a apreciação de ação cautelar mesmo quando não exercido o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto na origem (AgR-AC nº 977-32/MS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 12.8.2014, *DJe* de 27.8.2014).

Fixadas essas premissas, entendo que a pretensão deduzida na inicial merece prosperar.

Na espécie, é forçoso reconhecer que o acórdão regional se deu por apertada maioria, de quatro a três, a fim de reformar a sentença que havia afastado a ocorrência de conduta vedada com base no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Para melhor compreensão das coisas, transcrevo, por pertinentes, os seguintes excertos constantes do referido aresto – voto vencedor proferido pelo desembargador relator, José Ricardo (ID 28276488, fls. 12-15):

[...] No presente caso, a lei municipal indicada nas razões recursais (Lei Municipal 336/2001) e a lei municipal colacionada pela defesa (Lei Municipal 674/2014), não instituem o programa social de que trata o art. 73, § 10, da Lei das Eleições retrotranscrito, mas sim, como bem salientado pelo e. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, fixam critérios genéricos de autorização ao Chefe do Executivo para a concessão de doações e ajudas a pessoas carentes, com caráter eminentemente eventual, e que **podem ser destinadas à execução de uma ou mais ações específicas, não necessariamente vinculadas à assistência social.**

[...]

Assim, não tendo sido demonstrada a instituição, por lei específica, de um programa social de distribuição de auxílios financeiros, nem estando tal distribuição justificada pelos decretos emanados pelo governo da Paraíba e pela administração municipal, **NÃO** restam configuradas as exceções legais que autorizam a distribuição gratuita de bens e serviços no ano eleitoral, o que revela a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

[...]

O impacto causado na normalidade e na legitimidade do pleito e a quebra de isonomia entre os concorrentes pela distribuição de auxílios financeiros para diversas finalidades mostra-se ainda mais evidente quando se verifica que o Município de Dona Inês possui 10.429 habitantes, merecendo realce que compareceram 7.262 (sete mil duzentos e setenta e dois) eleitores para o exercício do voto, portanto, os 103 (cento e três) beneficiários pela irregular política pública influenciaram diretamente no resultado das eleições de 2016, sobretudo diante da pequena diferença de votos entre os candidatos, qual seja, apenas 33 (trinta e três) votos.



Fato relevante: sendo a diferença tão somente 33 (trinta e três) votos, bastaria o deslocamento de 17 (dezesete) em favor dos investigantes, para mudar o resultado das eleições.

Induvidosamente, a legislação assistencialista do Município de Santa Inês possui alcance ilimitado, onde tudo pode, desde a doação e distribuição de fardo material de construção a confecção de roupas juninas em período eleitoral, sem critérios, situação esdrúxula que afronta o princípio da isonomia e equidade entre os candidatos.

Ora, não podemos conceber que uma Lei genérica se constitua em verdadeiro cheque em branco em favor do Chefe do Executivo Municipal, malferindo o artigo 37 da Constituição da República. (grifos no original)

E, ainda o voto vencido proferido pelo desembargador Antônio Carneiro (ID 2 8276538, fl. 2):

Analisando as alegações e os documentos trazidos aos autos pelas partes, é possível constatar que tanto a Lei Municipal nº 336/2001 quanto a Lei Municipal nº 674/2014 conferem expressa autorização ao Chefe do Poder Executivo do município de Dona Inês para realizar dispêndio de recursos com a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes.

Constata-se ainda, conforme consignado na sentença recorrida, “que esse tipo de benefício já vinha sendo disponibilizado pelo Município de Dona Inês em anos anteriores, conforme se pode aferir da vasta documentação acostada indicando a execução de tal política assistencial nos anos de 2014 e 2015, havendo, assim, demonstrativo do dispêndio sendo executado/realizado nos anos de 2014, 2015 e 2016.”

Em vista disso, e tendo em conta o posicionamento defendido nos precedentes da Corte referentes ao mesmo pleito, entendo configurada a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não havendo que se falar em conduta vedada, vez que [s/c] não se trata de programa novo na prática municipal, mas de ação que já vinha sendo executada em anos anteriores.

Ora, tal como assentado pelo autor na exordial, é possível verificar, à luz dos referidos excertos acima transcritos, a existência de lei genérica que autorizaria a realização do programa social, havendo divergência apenas quanto aos requisitos específicos para a sua implementação.

À primeira vista, portanto, considerando a existência dessa lei genérica, entendo que o enquadramento jurídico constante do voto vencido mostra-se mais consentâneo com o entendimento firmado por esta Corte Superior acerca matéria, no sentido de que “[...] a regra do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer como exceção os programas sociais previstos em lei, não exige que haja norma específica e única para tratar do programa social, o qual pode estar contido em leis gerais [...]” (REspe nº 719-23/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.8.2015, DJe de 23.10.2015) e, inclusive, constar da própria lei orgânica da municipalidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.



1. A realização de obras de terraplanagem em propriedades particulares, quando respaldada em norma prevista na Lei Orgânica do Município, atraindo a ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 365-79/MG, rel. designado Min. Dias Toffoli, julgado em 16.10.2014, DJe de 14.11.2014)

Para corroborar, transcrevo, ainda, do voto vencido proferido pela desembargadora Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, o seguinte trecho (ID 28276588, fls. 3-8):

Na sentença recorrida, o Magistrado *a quo*, na esteira dos precedentes desta Corte, entendeu que, “no âmbito municipal de pequenas edificações, haja vista a simplicidade e, muitas vezes, a precariedade da estrutura administrativa local, a criação de uma única lei com o objetivo de atender todas as necessidades da população não deixa de ter, ainda assim, natureza assistencialista e, mais especificamente, de programa social”.

Tal entendimento foi sufragado em caso análogo apreciado por este Tribunal quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 266-42, oriundo do município de Tacima-PB, de relatoria do Exmo. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga [...]

A douta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que o referido diploma é genérico e, por isso, não institui qualquer programa social, tratando-se, na verdade, de norma que fixa critério de autorização ao chefe do executivo para a concessão de doações e ajudas a pessoas carentes nas áreas da assistência social, da saúde e também outras áreas administrativas, desprovida de elementos essenciais, como plano de trabalho, etapas de execução e metas a serem atingidas, entendimento compartilhado pelo eminente Relator.

Entretanto, ressalte-se que, no presente caso, a Lei Municipal nº 336 está em vigor desde 2001. Ou seja, no ano eleitoral de 2016, a referida norma já contava com quinze anos de vigência (o dobro do tempo apurado no caso paradigmático), não sendo razoável deduzir que a lei municipal seja fruto de ação oportunista, nem que os atos de concessão nela fundados ostentem finalidade eleitoral, em razão de suposta afronta ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 decorrente da alegada natureza genérica da norma.

Registro, por oportuno, que não localizei nos autos relato de questionamento do órgão ministerial acerca da higidez do referido programa assistencial no período de sua execução perante a autoridade competente.

Outro registro digno de nota é o fato de que o candidato a vice-prefeito pela chapa encabeçada pelo impugnante José Clodoaldo Maximino Rodrigues, o Sr. Elmo José da Silva, ocupava o cargo de vice-prefeito do município de Dona Inês nos mandatos de 2001-2004 e 2005-2008, exatamente o período de edição e oito primeiros anos de vigência da norma, não havendo, nos autos, notícia de que tenha questionado a formalização ou execução do referido programa.

Assim, entendo não ser razoável concluir que a Lei Municipal nº 336/2001, instituída com finalidade assistencialista pelo município de Dona Inês/PB, com execução orçamentária em anos anteriores ao pleito, para socorrer pessoas carentes do município, não se insere na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, para, assim, considerar que todas as doações realizadas no ano de 2016 caracterizam prática de conduta vedada, como propõem



a Procuradoria Regional Eleitoral e o eminente Relator, até porque, como bem pontuou o Juiz Antônio Carneiro, “em se tratando de um mesmo pleito, não se espere que este Tribunal passe agora a adotar um critério de julgamento distinto para casos semelhantes”.

Por outro lado, também se mostra plausível a alegação trazida pelo autor quanto à inocorrência de abuso do poder político com viés econômico. No ponto, uma vez mais, transcrevo do voto proferido pela desembargadora Michelini (ID 28276588, fl. 6):

[...] nem a Procuradoria Regional Eleitoral nem o Relator mencionaram discrepâncias na execução do programa assistencial entre o ano eleitoral e anos anteriores, fundamentando-se, em grande parte, no caráter genérico da Lei Municipal nº 336/2001, característica que a referida norma ostenta desde o seu nascedouro, o que impõe, para justificar a imposição das graves penalidades de cassação e inelegibilidade por oito anos, que seja demonstrado em que grau a execução do programa assistencial no ano de 2016 se afastou dos quantitativos apurados ou dos procedimentos adotados nos anos anteriores, revelando aptidão para afetar a legitimidade e normalidade do pleito.

Nesse sentido, valho-me, então, da análise feita pelo Juízo *a quo* na sentença, segundo o qual “a variação da quantidade de beneficiados únicos por ano e valor pago por ano no período de 2014 a 2017 demonstra que no ano eleitoral de 2016 não houve aumento de gasto que pudesse, ainda que de forma indiciária, caracterizar a prática de abuso de poder político com viés econômico (...)”, acrescentando, ainda, que não se extrai dos autos, “principalmente a partir dos auxílios concedidos, um aumento expressivo de eleitores beneficiados, o que seria imprescindível para configurar a gravidade inerente ao comando normativo e, por conseguinte, conferir aptidão para macular a normalidade e a legitimidade do pleito (...)”.

Ora, mesmo que a análise leve em consideração apenas os números absolutos de 2016, o quantitativo apurado (127 empenhos e 103 beneficiados) é consideravelmente inferior ao dos municípios de Tacima-PB e Juripiranga-PB, casos em que este Tribunal não reconheceu a prática de abuso de poder.

Como se observa, é bastante relevante a questão apresentada no caso em exame, merecendo a detida análise desta Corte Superior no julgamento do recurso especial, que, embora não permita a reanálise de matéria fático-probatória, admite o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão, especialmente diante do *fumus boni iuris* presente e acima exposto.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está evidenciado, pois, “[...] a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável” (STF, ADI nº 644-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.2.1992), devendo esta Justiça especializada dar prevalência à vontade popular, ou seja, ao candidato legitimamente eleito pelas urnas, mormente na hipótese presente, em que, tendo o Tribunal *a quo* feito ascender ao cargo de prefeito interino a presidente da Câmara Municipal, não se verifica o perigo da demora reverso, considerando-se que ainda não realizadas as eleições suplementares.

É preciso ponderar, ainda, que estamos diante de tribulação com prognóstico incerto, sem previsão objetiva quanto aos desdobramentos desta crise sanitária instalada em razão do vírus Covid-19.

A propósito, em caso relacionado ao pleito suplementar para o cargo de senador da República no Estado de Mato Grosso, a eminente Ministra Presidente, Rosa Weber, assim decidiu (Processo SEI nº 2020.00.000002181-9, fl. 66):

O superveniente agravamento da capacidade de o Novo Coronavírus (COVID-19) infectar grande parte da população de forma simultânea, mesmo em locais que não tenham sido identificados como de transmissão interna, e a recente classificação da patologia como



pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendam, além da adoção de medidas higiênicas, providências tendentes a restringir a aglomeração de pessoas, como ocorre durante a realização de eleições. Em razão dessas circunstâncias supervenientes, aliás, em 12 de março de 2020, editei a Resolução Administrativa nº 1, estabelecendo “medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim, determino a suspensão da realização da eleição para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso – programada, conforme estabelece a Resolução nº 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, para ocorrer em 26 de abril de 2020 –, até nova deliberação sobre a matéria, quando será designada nova data, com a maior brevidade possível, atendidas as necessidades inerentes à preparação daquela eleição, sem descartar a possibilidade de ser ela realizada simultaneamente às eleições municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e às áreas do Tribunal Superior Eleitoral envolvidas. (grifos acrescentados)

Importa frisar que, no tocante à pandemia causada pelo Novo Coronavírus, o cenário que hoje vivenciamos é ainda mais preocupante do que aquele com o qual se deparou a eminente Ministra Rosa Weber ao decidir suspender o certame suplementar para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso.

Parece-me pertinente adotar a mesma solução alcançada pela Ministra Presidente no caso supracitado, com a suspensão do certame suplementar e a determinação de retorno do autor ao cargo de prefeito.

Destarte, por vislumbrar presente, ao menos em âmbito de juízo de cognição sumária, o evidente perigo na demora do provimento jurisdicional, bem como a real probabilidade de acolhimento do pedido recursal formulado no apelo nobre, é de rigor o deferimento da medida liminar pleiteada.

Ressalto que não se está fazendo, aqui, nenhuma antecipação de cognição ou de julgamento do apelo nobre, mas apenas se acautelando com maior presteza e eficácia o julgamento plenário do TSE, na hipótese, que reputo plausível, de modificação das sanções impostas ao autor.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão** prolatado pelo Tribunal de origem nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, até o julgamento do recurso especial interposto pelo autor por este Tribunal Superior ou o trânsito em julgado, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Consequentemente, **determino (1) a suspensão da eleição suplementar** para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dona Inês/PB e **(2) o imediato retorno de João Idalino da Silva ao cargo de prefeito do Município de Dona Inês/PB.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (art. 5º, inciso LXXVIII), **solicite-se ao TRE/PB que: (a) confira celeridade à análise e à tramitação dos recursos interpostos nos autos do RE nº 0000156-61.2016.6.15.0014; (b) informe sobre decisão de juízo de admissibilidade dos recursos interpostos e a respeito de eventual interposição de agravo para o caso de inadmissibilidade dos recursos ou eventual trânsito em julgado.** Ato contínuo, **dê-se ciência à PGE para que emita parecer em prazo razoável após o eventual recebimento dos autos com recurso especial ou de agravo.**

Comunique-se, com urgência, ao TRE/PB.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 5 dias.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.



Ministro Og Fernandes
Relator



Assinado eletronicamente por: Og Fernandes - 12/05/2020 14:22:39

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051214211798500000028502834>

Número do documento: 20051214211798500000028502834